

PROCESSO:	02770/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, de servidora efetiva do Município de Porto Velho.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Porto Velho.
JURISDICIONADO:	Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS:	Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-15**) – ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; Salatiel Lemos Valverde (CPF ***.618.272-**), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho; Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. ***.373.639-**), Assistente Social.
ADVOGADOS:	Síntia Maria Fontenele , OAB/RO N. 9777
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente da readmissão irregular da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães ao cargo de Assistente Social no quadro efetivo do município de Porto Velho/RO, após transcorridos aproximadamente 6 (seis) anos de sua exoneração a pedido, realizado em descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em relatório técnico preliminar (ID1299967), que destacou as falhas legais e administrativas associadas ao ato de readmissão, apontando, em especial, a ausência de fundamento legal para que o pedido de exoneração da servidora fosse revogado após um período de aproximadamente seis anos.

3. Foi destacado que a readmissão da servidora, por meio da Portaria n. 0413, de 27 de abril de 2021, ocorreu sem um respaldo jurídico adequado, o relatório técnico também analisou a justificativa apresentada pela administração municipal, que alegou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

motivos de saúde para a reconsideração do pedido de exoneração. No entanto, o relatório ressaltou que os laudos médicos utilizados para embasar a reintegração foram emitidos anos após a exoneração, sem comprovação de que a servidora estava incapaz no momento em que pediu para ser exonerada.

4. Posteriormente, foi expedida a DM-00197/22-GCVCS (ID 1311539) foi expedida, oferecendo o contraditório aos responsáveis, com base nas irregularidades identificadas. Em resposta, tanto o Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, quanto o Procurador Geral Adjunto, Senhor Salatiel Lemos Valverde, apresentaram suas defesas.

5. Em sua defesa o Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira registrada no ID1342026, o secretário argumentou que a readmissão foi embasada em documentos médicos e psicológicos que atestariam o estado de depressão da servidora no momento de sua exoneração, ele sustentou que a decisão foi tomada com base no parecer jurídico e na intenção de evitar litígios futuros, além de promover economia de recursos públicos.

6. O Procurador Geral Adjunto, Salatiel Lemos Valverde, em sua defesa (**ID 1341237**), justificou que o parecer favorável à reintegração da servidora estava fundamentado no Parecer 19/GAB/PGM/2020 (ID 1197417), emitido com base em um laudo médico que sugeria que a servidora sofria de transtorno depressivo grave no momento de sua exoneração, no entanto, o **laudo foi emitido 6 (seis) anos após o pedido de exoneração**, comprometendo sua validade como "documento novo" para justificar a revisão do ato administrativo.

7. O Ministério Público de Contas em concordância com Corpo Técnico, se manifestou através do Parecer n. 0088-2023-GPWAP (ID1502192), que nele reafirmou a existência de irregularidades no ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Gerales Magalhães, em particular no que se refere à falta de base legal para revogar a exoneração de 6 (seis) anos antes, que corroborou os apontamentos contidos nas DMs 0032/2022 (ID1173517) e 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1311539), os quais apontavam para a ausência de documentos contemporâneos que comprovassem a incapacidade da servidora no momento da exoneração, destacando que os laudos apresentados foram emitidos anos depois e não poderiam ser considerados como "documento novo" para fins de revisão

8. Em sua vez o Relator em convergência com a conclusão do relatório técnico e o opinativo ministerial se manifestou através do Acórdão AC1-TC 00263/24 (ID1559109), decidiu o seguinte, *in verbis*:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para **julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

c) De responsabilidade de **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M n.5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Geraldine Magalhaes), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,

d) De responsabilidade de **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

II - Considerar ilegal a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana **Cláudia Geraldine Magalhães** – CPF n. ***.373.639-**, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

c) **III - Multar** o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

d) IV - Multar o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ **1.620,00 (um mil, seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

V - Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa, na forma do item I, alíneas “a” e “b”, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: *****.241.952-****), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da **Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães** – CPF n. *****.373.639-****, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. *****.531.342-****), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: *****.120.302-****), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, **Paulo César Bergamin** (CPF: *****.241.952-****), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; a Senhora **Ana Cláudia Gerales Magalhães** – CPF n. *****.373.639-****, Assistente Social; e, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. *****.265.369-****), ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, na pessoal de seu advogado, Dr. Franklin Moreira Duarte, OAB/RO 574831, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

9. Em consonância com o Corpo técnico e MPC, o Relator enfatizou que o ato de readmissão foi marcado por grave negligência dos gestores citados (Secretário de Administração e o Procurador Geral Adjunto), ao ignorarem a exigência legal de concurso público e ao basearem suas decisões em documentos emitidos anos após o pedido de exoneração, cometeram um **erro grosseiro**, conforme definido no **art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, §1º do Decreto n. 9.830/2019**.

10. Com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, decidiu-se ainda pela aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Alexey da Cunha Oliveira, no valor de **R\$ 4.860,00**, pela readmissão irregular da servidora, sem respaldo legal e em desrespeito aos requisitos constitucionais e, pelos mesmos fundamentos, do Sr. Salatiel Lemos Valverde, no valor de **R\$ 1.620,00**, por emitir um parecer jurídico “autorizando” a readmissão sem base legal e sem comprovação de vício de vontade à época da exoneração.

11. Devidamente notificado, o atual Secretário de Administração, Sr. Paulo César Bergamin, em resposta ao Ofício n. 0245/24-D1ªC-SPJ¹, apresentou tempestivamente as informações² e, nesta ocasião, nos termos do Despacho 0102/2024-GCVCS/TCERO³ retornaram os autos a esta Coordenadoria Especializada para análise quanto ao cumprimento da determinação, item VI, do Acórdão AC1-TC 00263/24.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Nos termos do item VI, do r. Acórdão AC1-TC 00263/24, o qual impôs aos responsáveis, para que apresentassem comprovação das medidas impostas por esta Corte, determinou-se *in verbis*:

VI - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: *****.241.952-****), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da **Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães** – CPF n. *****.373.639-****, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

13. Na documentação encaminhada⁴ pelo atual Secretário de Administração, Sr. Paulo César Bergamin, visando atender ao comando dos citados itens IV, Acórdão AC1-TC 00263/24 – Id. 1559109, de forma objetiva, nos termos do Ofício n. 67/2024/GAB/SEMAD,

¹ Id. 1561715

² Documentações n. 02753/24 e 02639/24

³ Id. 1583415

⁴ Juntada n. 5139/23 – ID1456636

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

justificou e comprovou (Portaria 475/2024-DICAS/DGP/SEMAD⁵), o devido cumprimento da ordem, *in verbis*:

[...]

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0245/24-D1ªC-SPJ – Processo n. 02770/21 (e-DOC A9686602)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício de n. 0245/24-D1ªC-SPJ, de 24/04/2024, que trata do julgamento do processo nº 02770/2021/TCE-RO, que versa sobre possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, de servidora efetiva do Município de Porto Velho/RO.

Consta do Acórdão AC1-TC – Nº 263/2024, em seu item nº 6, que o Secretário Municipal de Administração adote e comprove as providências relativas a **anulação da Portaria nº 0413, de 27/04/2021**, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, matrícula 257106, CPF ***373.639. **.

Pois bem, **cumpre informar que foi providenciada a confecção da portaria de anulação, sendo a Portaria nº 475/2024**, de 06/05/2024, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 07/05/2024, Edição nº 3720, bem como nos assentamentos funcionais da ex-servidora, conforme segue em anexo.

Dito isto, informamos que as providências administrativas foram tomadas, para o fiel cumprimento da decisão proferida e, no mais, nos colocamos à disposição para quaisquer providências que V. Sª julgar necessárias acerca do devido atendimento do teor do Acórdão. Atenciosamente,

14. Após o devido registro e análise do ato documentado (Juntada n. 02639/24 – ID1567973), que comprova a justificativa apresentada pelo responsável (Sr. Paulo), quanto ao item VI (anulação da Portaria n. 0413, de 27.04.2021), constata-se o regular cumprimento do Acórdão AC1-TC 00263/24.

15. Diante disso, o notificado (Sr. Paulo César Bergamin, atual Secretário de Administração), tendo comprovado regularidade e saneamento no feito (por meio da publicação da Portaria nº 475/2024, de 06/05/2024 e o registro nos assentamentos funcionais da ex-servidora), e considerando a ausência de dano, tem-se como medida adequada, a ser proposta à relatoria, o arquivamento dos autos.

⁵ Página 5, da juntada n. 02639/24 – ID1567973

16. **Ante o exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.**

3. DA CONCLUSÃO

17. Encerrada esta análise técnica conclusiva de verificação de cumprimento de decisão (item VI, do r. Acórdão AC1-TC 00263/24 – ID1559109), nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente da **readmissão sem o devido amparo legal**⁶ da servidora Ana Cláudia Gerales Magalhães ao cargo de Assistente Social no quadro efetivo do município de Porto Velho/RO, após transcorridos aproximadamente 6 (seis) anos de sua exoneração a pedido e, ante as ações corretivas comprovadas (Portaria nº 475/2024, de 06/05/2024 e o registro nos assentamentos funcionais da ex-servidora), **conclui-se pelo saneamento da irregularidade**, conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se:

19. **Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, ante à comprovação do saneamento da irregularidade, em cumprimento ao item VI, do r. Acórdão AC1-TC 00263/24, conforme exposto no item 2 e 3 deste relatório técnico.

20. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

Suervisor:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo / Matrícula 541
Coordenador em substituição da CECEX 04

⁶ Infringindo o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023

Em, 18 de Outubro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Outubro de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO